

Dispõe sobre as obras com participação financeira do usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ (ARCE), no uso de suas competências legais e...

CONSIDERANDO o dispositivo no artigo 21, da Constituição do estado do Ceará, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 32, de 14 de outubro de 1997, que determina a competência estadual na exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços de gás canalizado em seu território;

CONSIDERANDO os termos da Lei 12.786, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu a ARCE, bem como as suas alterações;

CONSIDERANDO que as atividades de regulação da ARCE compreendem aspectos técnicos, comerciais, econômico-financeiros, bem como cumprimento de obrigações vinculadas ao contrato de concessão, datado de 31 de dezembro de 1993, bem como ao termo aditivo assinado em 1º de março de 2004;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução ARCE nº 59/2005, notadamente no parágrafo 2º de seu artigo 4º.

RESOLVE:

Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às condições gerais a serem observadas no atendimento de pedido de ligação recebido pela concessionária em situações nas quais, constatada a comprovada inviabilidade econômico-financeira de tal atendimento, seja exigida a participação financeira do consumidor nas obras e serviços requeridos para a efetivação de sua ligação ao sistema de distribuição de gás canalizado da concessionária de tais serviços no Estado do Ceará.

- **Art. 1º.** O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do interessado que solicita à concessionária a prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado.
- § 1º- A concessionária está obrigada a atender o pedido de ligação, desde que o serviço seja técnica e economicamente viável e atendidas, pelo interessado, as condições e requisitos, previstos na legislação e nos padrões técnicos definidos pela concessionária, referentes à construção e à segurança das instalações internas da unidade usuária, e, quando for o caso, do ramal interno.
- **Art. 2º.** Efetivado o pedido de ligação, a concessionária deve cientificar o interessado quanto à necessidade eventual de participação financeira do interessado, na execução de obras, serviços nas redes, instalação de equipamentos da concessionária ou do interessado, quando:
- I. Inexistir rede de distribuição em frente à Unidade Usuária a ser ligada;
- II. A rede existente necessitar de reforma e/ou ampliação.
- **Art. 3º.** Para o atendimento às solicitações de conexão de unidade usuária à rede de distribuição que não sejam consideradas viáveis economicamente, deve ser calculado o encargo de responsabilidade da concessionária, assim como a eventual participação financeira do consumidor interessado, observadas as seguintes condições:
- I. A execução da obra pela concessionária deve ser precedida da assinatura de contrato específico com o interessado, no qual devem estar discriminados as etapas e o prazo de implementação das obras, as condições de pagamento de sua participação financeira, além de outras condições vinculadas ao atendimento:
- II. É assegurada ao interessado a opção pelo pagamento parcelado da participação financeira de sua responsabilidade, de acordo com as etapas e o prazo de implementação da obra, observado o respectivo cronograma físico-financeiro; e
- III. Os bens e instalações oriundos das obras, de que trata este artigo, deverão ser incorporados ao patrimônio estadual para fins de sua operação e manutenção pela concessionária estadual, contabilizando-se os valores da correspondente participação financeira do consumidor em conta específica, pela concessionária.
- IV. A parcela dos bens e instalações constituídos com recursos oriundos da participação financeira do consumidor não será considerada para fins de cálculo do custo de capital investido no âmbito de processos de revisão tarifária, nos termos do Anexo I do Contrato de Concessão vigente.

- **Art. 4º.** A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra e a parcela desse valor que assegura a viabilidade econômica dos serviços a serem prestados pela concessionária.
- § 1º. O custo da obra deve considerar os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global, observadas as normas e padrões vigentes de qualidade da prestação do serviço.
- § 2º. Caso a concessionária ou o interessado opte por realizar obras com dimensões maiores do que as necessárias para o atendimento ou que garantam níveis de qualidade de fornecimento superiores aos referidos no inciso anterior, o custo adicional deverá ser arcado integralmente pelo optante, devendo ser discriminados e justificados os custos adicionais.
- § 3º. A concessionária deverá levar em consideração, no estudo de viabilidade econômico-financeira relativo aos investimentos requeridos para o atendimento das novas ligações solicitadas, os incrementos potenciais em suas receitas decorrentes de futuras novas ligações exequíveis a partir de tais investimentos.
- **Art. 5º.** A concessionária tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de fornecimento, para elaborar os projetos básicos, bem como os correspondentes orçamentos, e informar ao interessado, por escrito, de sua resposta.
- § 1º. Nos casos em que for requerida a participação financeira do consumidor para o atendimento da solicitação de ligação, no documento formal encaminhado pela concessionária ao interessado, devem ser apresentadas informadas, no mínimo, a relação das obras e serviços necessários, o valor estimado da obra, o valor do encargo de responsabilidade da concessionária e da participação financeira do consumidor, e a memória de cálculo de tais valores.
- § 2º. Os projetos básicos e orçamentos referidos no *caput* desse artigo, bem como do correspondente estudo de viabilidade deverão ser encaminhados para a ARCE no prazo fixado no referido *caput*.
- § 3º. Os valores e demais condições informadas pela concessionária ao usuário interessado terão validade pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, após o qual, a critério da primeira, poderão ser atualizadas em razão de alterações em suas premissas.
- **Art. 6º.** A qualquer momento, é facultado ao interessado, em caso de discordância quanto à existência de parcela economicamente não viável da(s) obra(s) requeridas para a efetivação do pedido de ligação apresentado, recorrer a ARCE, para que essa Agência Reguladora manifeste-se acerca da adequação do estudo de viabilidade elaborado pela concessionária.

- § 1º. As Coordenadorias Econômico-Tarifária e de Energia da ARCE deverão elaborar parecer técnico acerca da adequação do estudo de viabilidade elaborado pela concessionária no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso do interessado, interrompendo-se a fluência de tal prazo, caso seja necessária à solicitação de informações adicionais à Concessionária;
- § 2º. É facultada à concessionária a atualização dos valores e demais condições informados ao usuário interessado, quando a manifestação conclusiva do Conselho Diretor da ARCE pela pertinência do estudo de viabilidade por ela elaborado ocorrer após o prazo referido no § 3º do artigo 5º desta resolução.
- § 3º. O pagamento da participação financeira do consumidor caracteriza a opção pela execução da obra de acordo com o orçamento e o cronograma apresentados pela concessionária.
- Art. 7º. Atendidas, pelo interessado, as condições estabelecidas para a execução das obras requeridas para à conexão à rede e fornecimento de gás, a concessionária terá de cumprir os seguintes prazos para a construção e entrada em operação de extensões de Rede de Distribuição, inclusive o respectivo ramal, necessários ao atendimento do pedido de ligação, excluindo-se situações de necessidade de utilização de faixa de domínio, execução de travessias e outras obras especiais:
- Extensões menores ou iguais a 1.000 (mil) metros: máximo de 120 (cento e vinte) dias;
- II. Extensões entre 1.000 (mil) e 5.000 (cinco mil) metros: máximo de 150 (cento e cinqüenta dias); e
- III. Extensões com obras especiais: negociação entre as partes.
- **Art. 8º.** Os prazos estabelecidos ou pactuados, para início e conclusão das obras a cargo da concessionária, devem ser suspensos, quando:
- O interessado n\u00e3o apresentar as informa\u00f3\u00f3es sob sua responsabilidade;
- Cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;
- III. Não for obtida a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos; ou
- Em casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. Os prazos continuam a fluir depois de sanado o motivo da suspensão.

Art. 9º. A concessionária deverá encaminhar trimestralmente a ARCE informações referentes aos pedidos recebidos de ligação ao sistema de distribuição de gás canalizado, de acordo com o formulário constante do Anexo I da presente Resolução.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* do presente artigo deverão ser encaminhadas até o dia 20 do mês subsequente ao trimestre civil de referência.

- **Art. 10.** As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela ARCE.
- **Art. 11.** Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

José Luiz Lins dos Santos Presidente do Conselho Diretor

> Guaracy Diniz Aguiar Conselheiro

xxxxxxxx xxxxxx xxxxxxx Conselheiro

Resolução ARCE nº /2012 -ANEXO I

PEDIDOS DE LIGAÇÃO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO Trimestre de Referência: ___/201___

			I I I I I I I I I I I I I I I I I I I			
·>	Data	Interessado (Nome, Endereço, Responsável)	Atendimento	Viabilidade Econômico-Financeira	Valor total das obras requeridas	Valor da Participação Financeira Consumidor
_			Sim () Não ()	Sim() Não ()	R\$	R\$
2			Sim () Não ()	Sim() Não()	R\$	R\$
3			Sim () Não ()	Sim() Não()	R\$	R\$
4			Sim () Não ()	Sim() Não()	R\$	R\$
5			Sim () Não ()	Sim () Não ()	R\$	R\$
9			Sim () Não ()	Sim () Não ()	R\$	R\$
7			Sim () Não ()	Sim() Não()	R\$	R\$
8			Sim () Não ()	Sim () Não ()	R\$	R\$
6			Sim () Não ()	Sim () Não ()	R\$	R\$
10			Sim () Não ()	Sim() Não()	R\$	R\$
11			Sim () Não ()	Sim() Não()	R\$	R\$
12			Sim () Não ()	Sim () Não ()	R\$	R\$
13			Sim () Não ()	Sim () Não ()	R\$	R\$
14			Sim () Não ()	Sim() Não()	R\$	R\$
15			Sim () Não ()	Sim () Não ()	R\$	R\$
16			Sim () Não ()	Sim() Não()	R\$	R\$
17			Sim () Não ()	Sim() Não()	R\$	R\$
18			Sim () Não ()	Sim () Não ()	R\$	R\$
19			Sim () Não ()	Sim () Não ()	R\$	R\$
20			Sim () Não ()	Sim() Não()	R\$	R\$

Responsável: